



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.002506/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.365 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente EDSON AUGUSTO DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor total de R\$ 25.413,40, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 66.138,67, tendo sido compensado na apuração do imposto devido, o imposto retido sobre os rendimentos omitidos o valor de R\$ 1.984,16, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 13.397,34 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 07-25.784, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS (fls. 204/208):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04/06, foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir no valor de R\$ 945,72 para Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, código de receita 2904, **no valor de R\$ 13.397,34**, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativos ao ano-calendário 2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05, o lançamento é decorrente da constatação de **omissão de rendimentos recebido da Caixa Econômica Federal, relativos a ação judicial impetrada contra o INSS**, tendo como objeto o reconhecimento de benefício (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), no qual o contribuinte recebeu rendimento no valor de R\$ 66.138,67, com imposto de renda retido na fonte sobre o valor omitido de R\$ 1.984,16 no ano-calendário 2006. **O valor foi apurado com base na DIRF declarada pela fonte pagadora.**

O contribuinte apresenta impugnação, fls. 01/03, a qual em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que é irregular a cobrança do imposto de renda do ano-calendário 2006, pelo fato que este já foi **integralmente pago, antes do início de qualquer ação ou intimação fiscal, sendo que anexa os DAREs para comprovar este fato.**

Cita que em 30/04/2007 apresentou regularmente sua declaração de ajuste a Receita Federal, na qual inseriu os rendimentos recebidos da ação contra o INSS como rendimentos isentos e não tributáveis. Em 06/06/2007, em decorrência de sua situação no site da Receita Federal, enviou declaração retificadora, incluindo a quantia de R\$ 66.138,67, recebida na ação judicial da CEF juntamente com o IRRF de R\$ 1.984,16 e procedeu o recolhimento do imposto a pagar apurado em oito cotas. Assim, alega que o imposto decorrente do rendimento oriundo da ação judicial se encontra integralmente pago.

Informa que tendo em vista a natureza do rendimento, que decorre de "**aposentadoria por invalidez em vista de incapacidade/moléstia grave**", enviou nova declaração retificadora em 21/12/2007 considerando, como do início, os rendimentos como isentos e não tributáveis e **solicitou pedido de restituição à receita federal, em 22/01/2008, referente aos valores pagos indevidamente em oito cotas. Requer o cancelamento da notificação de lançamento e a restituição dos valores pagos indevidamente.**

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 02/12/2013 (fls. 212/213), o contribuinte interpôs, em 22/12/2013, recurso voluntário (fls. 214/217), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Em 30/04/2007, apresentou sua DAA incluindo os rendimentos que recebeu do INSS, em vista de aposentadoria por invalidez – incapacidade/doença grave ensejada por original acidente automobilístico – de forma cumulativa em processo judicial, como rendimentos isentos e não tributáveis, no valor líquido de R\$ 64.154,51.

Ocorre que, por desavisado, quando da liberação do alvará na CEF correspondente ao montante decorrente da condenação a este título ao INSS neste específico processo judicial, não procedeu à declaração necessária para qualificar tais rendimentos como isentos, pelo que sofreu a retenção de IR fonte de 3%, aplicável aos recebimentos de condenação judicial em seu favor junto à CEF Justiça Federal.

A RFB, por conseguinte e equivocadamente, passou a identificar este valor isento de imposto de renda como suposto rendimento tributável, já apontando também correspondente irregularidade na DIRPF, o que levou o declarante a apresentar DIRPF retificadora em 06/06/2007, passando a incluir a quantia bruta de R\$ 66.138,67, juntamente como IR fonte de R\$ 1.984,16, como rendimentos tributáveis oriundos do processo judicial.

Ato contínuo, procedeu ao recolhimento do resultante IRPF com os devidos acréscimos legais, em 8 quotas, por meio dos DARF comprovantes anexos à peça impugnatória.

Portanto o IRPF ora cobrado encontra-se integralmente pago, sendo a exigência lançada nula de pleno direito.

Ademais, a situação de invalidez configurada desde e nos termos da constatação e declaração judiciais transitadas em julgado, ainda plenamente ratificada pelos ora apensados documentos de atestados médicos e de **expresso reconhecimento oficial por novo Laudo Médico Pericial da Previdência Social.**

Requer, ao final, o cancelamento do débito lançado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 219/222.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FNS, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda, no ano-calendário de 2006, do imposto de renda recolhido indevidamente sobre rendimentos recebidos na ação judicial movida contra o INSS, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com cópia do Laudo Pericial emitido pelo INSS e dos documentos e relatórios médicos que o instruem, emitido em 11/02/2010, e registrados em Cartório de Notas (fls. 219/222).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão recorrida (fls. 206/208):

Da análise dos documentos que estão anexados aos autos, se verifica que cabe razão ao contribuinte com relação ao recolhimento do imposto de renda sobre os valores recebidos da ação judicial, antes da lavratura da presente exigência fiscal. Se verifica dos autos que foram recolhidas em oito parcelas o imposto de renda incidente sobre a verba recebida da CEF no valor de R\$ R\$ 66.138,67, conforme Darfs fls. 182/185.

Entretanto, o contribuinte, conforme declaração retificadora enviada em 21/12/2007 (que ensejou este lançamento), alterou seu entendimento quanto ao reconhecimento da incidência de tributação sobre os rendimentos recebidos da ação judicial. Alega que, tendo em vista a natureza do rendimento, que decorre de "aposentadoria por invalidez em vista de incapacidade/moléstia grave", o imposto foi indevidamente pago, pois os

rendimentos seriam isentos e não tributáveis e solicitou pedido de restituição à receita federal, em 22/01/2008.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, não procede este entendimento do contribuinte.

Discute-se no processo em tela a isenção do imposto de renda concedida aos portadores de moléstia grave, outorgada, pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e alterada pelo art. 1º da Lei nº 11.052 de 29 de dezembro de 2004:

(...).

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal. Não lid como interpretar de modo diferente, pois, de acordo com o estabelecido no inciso II, do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

Feitas estas considerações passamos a analisar o caso em questão.

Da análise dos documentos anexados aos autos, não existe dúvida de que o contribuinte atende um dos requisitos básicos para a isenção tributária, tendo em vista que é efetivamente aposentado por invalidez, conforme se constata da decisão judicial fls. 168., no qual o segurado passou a fazer jus à percepção do benefício desde 25/04/1997. Consta ainda dos autos, fl. 174, que o INSS vem cumprindo a decisão judicial, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, no qual consta a natureza do rendimento como Aposentadoria Invalidez Previdenciária.

Entretanto, não restou demonstrado nos autos que o contribuinte é portador de moléstia grave.

Acrescente-se que o fato de um contribuinte ter se aposentado por invalidez não é, por si só, suficiente para que seus rendimentos de aposentadoria sejam considerados isentos.

Como segunda condição, concomitante com a aposentadoria, é necessário que o interessado comprove ser portador de uma das moléstias graves listadas no art. 5º, inciso XII, da Instrução Normativa nº 15/2001, apresentando laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

Em que pese a situação pessoal em que se encontra o contribuinte, em decorrência das lesões provocadas pelo acidente de trânsito que se envolveu, não se vislumbra nos autos ainda o necessário laudo pericial emitido por serviço médico oficial, documento imprescindível para o deferimento da isenção.

Assim, em que pesem os diversos documentos que indicam os tratamentos e lesões que acometeram o impugnante, não consta a condição básica para que o contribuinte faça jus a tratamento tributário diferenciado, que é a apresentação do laudo pericial exigido por lei que ateste a sua enfermidade como uma daquelas passíveis de isenção.

(...)

Desta forma, pelo que dos autos consta, não há como acatar o pleito do contribuinte, tendo em vista que os rendimentos recebidos não se enquadram na legislação que disciplina a isenção do imposto de renda concedida aos portadores de moléstia grave, de forma que fica mantido o lançamento efetuado.

Como se pode perceber, a DRJ/FNS indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que embora demonstrado que os rendimentos recebidos tratam de proventos de aposentadoria, não restou comprovado por meio de laudo pericial técnico a existência de doença grave.

Pois bem. Entendo que merece prosperar a insurgência recursal.

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ser portador de moléstia grave, vale destacar que a isenção por moléstia grave, de fato, está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Logo, e de ancorado nas disposições legais transcritas, e como bem fundamentado na decisão de piso, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da **moléstia tipificada no texto legal**.

Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso deve ser reformada.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o Laudo Pericial trazido pelo Recorrente (fls. 219/222) trata-se de documento oficial emitido pelo INSS, sendo expresso ao declarar que o Recorrente “sofreu **TCE grave em 1988**, evoluindo com hidrocefalia, demência, ataxia, tetraparesia, surdez e estrabismo convergente”, concluindo, ao final, que “o segurado é portador de alienação mental e paralisia irreversível e irrecuperável, enquadrando-se na legislação vigente para isenção de imposto de renda de pessoa física”, o que, por si só, ao meu sentir, já se afigura suficiente, nos termos da legislação de regência, para reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido então acometido.

Tal documento oficial, por despacho do Gestor Médico SST-SC da Gerência Executiva do INSS em Criciúma/SC, atesta cabalmente que o Recorrente é portador de “alienação mental” (fls. 219), doença elencada no rol contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (alienação mental) desde 1998, e tratando-se os rendimentos recebidos de proventos de aposentadoria – fato este confirmado pela DRJ/FNS – impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o crédito tributário exigido e reconhecer o direito a restituição do imposto de renda retido sobre os valores recebidos da ação judicial movida contra o INSS, no ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto